

A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ARBITRAGEM

Ricardo Rodrigues GAMA

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Atividade Jurisdicional. 3. Vantagens da Arbitragem. 4. Dispositivos Ditos Inconstitucionais. 5. Direitos e Garantias Individuais e Cláusulas Pêtreas. 6. Controle Judiciário. 7. Controle Judiciário, Direito de Ação e Cláusula Compromissória. 8. Juiz Natural e Árbitro. 9. Tribunal de Exceção. 10. Devido Processo Legal. 11. Contraditório e Ampla Defesa. 12. Ausência de Duplo Grau de Jurisdição. 13. Efeito Suspensivo da Apelação. 14. Acesso à Justiça. 15. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1.996, inovou a arbitragem nacional, colocando o Brasil em posição avançada com relação aos outros países.

Por conta das inovações, as quais reclamam uma nova concepção de vários institutos processuais, a inconstitucionalidade da referida lei já bateu nas portas do Supremo Tribunal Federal. Dentre os institutos processuais, o da jurisdição foi o mais afetado, exigindo uma reavaliação até de seu conceito. Trata-se de ampliação do conceito, o que é salutar.

Registre-se, ainda, o confronto entre a nova Lei de Arbitragem e alguns direitos e garantias fundamentais defendido por alguns juristas brasileiros. Em momento oportuno, vamos delimitar tais direitos, confrontando com a lei *ut supra* e, como resultado, apresentar os contornos reais da nossa Carta Magna.

Diante das várias alegações em prol da inconstitucionalidade da Lei de Arbitragem, seria ela parcial ou totalmente inconstitucional? Para nós, conforme veremos mais adiante as razões, a constitucionalidade deve ser reconhecida por inteiro.

2. ATIVIDADE JURISDICIONAL

Embora estejamos nas preliminares desse estudo sobre a arbitragem, é importante determinar a sua natureza jurídica para auxiliar na resolução de outros temas a serem enfrentados.

As teorias sobre a natureza jurídica da arbitragem são de três ordens. Elas defendem que a arbitragem tem natureza:¹ a) contratual; b) jurisdicional; c) mista. A origem contratual da arbitragem acompanha muitos pensadores da atualidade, mas não subsiste como natureza dela frente a nova lei brasileira. Com as vestes de jurisdição no direito nacional, a arbitragem encantou os favoráveis a nova roupagem e não deixou de receber duras críticas dos defensores da tese contrária. Amenizando as asperezas, a teoria mista atribui a contratualidade inicial à arbitragem, deixando a assunção da natureza jurisdicional para um segundo momento.

Por convencionarem as partes pela arbitragem, decidindo sobre quem vai atuar como árbitro e as regras a serem adotadas, a natureza contratual foi atribuída a esta. Ainda, para defender-se da teoria da jurisdição, lembram os defensores dessa teoria que a arbitragem não conta com a coerção e execução do laudo arbitral (sentença).

(¹) Professor da Faculdade de Direito Padre Anchieta de Jundiaí-SP.
Mestrando pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas-SP.
Advogado

Com a função dos árbitros, os quais até prolatam sentença,² parece não pairar dúvida sobre a atividade jurisdicional por ele desenvolvida. É certo que os elementos da jurisdição não estão todos presentes, mas, dentre a *nocio*, a *vocacio*, a *coercio*, a *iudicium* e a *executio*. A arbitragem só não possui a coerção e a execução, o que não desfigura a sua natureza jurisdicional.

Acerca da natureza jurídica da arbitragem nacional, entre as teorias privatística e a publicista, acreditamos ter ela natureza mista, isto é, a forma contratual na formação e a jurisdicional depois de instaurada a arbitragem.

Modernamente, como bem apregoa Mário Cappelletti, o povo deve participar da realização da justiça. A exemplo disso, já temos o tribunal do júri³ e os conciliadores e juizes leigos dos Juizados Especiais.⁴ Ainda, tem órgãos que não fazem parte do Judiciário, como o Tribunal de Contas da União,⁵ que exercita a jurisdição.⁶

3. VANTAGENS DA ARBITRAGEM

Ao se aperfeiçoar um instituto, a primeira idéia que pode vir à mente é a de sua real utilidade. A arbitragem, apesar de não ser muito utilizada no passado (esperamos intensa utilização no futuro), constitui um importante instrumento a ser desenvolvido para cumprir a sua função, qual seja, a de compor e resolver os litígios.

Inúmeras são as vantagens da arbitragem, contudo vamos acusar algumas: a) auxiliar o Poder Judiciário, diminuindo o número de processos deste e promovendo a Justiça; b) proporcionar uma justiça rápida e segura; c) ser uma justiça confidencial, a qual guarda segredos; d) expressar a confiança de julgamento técnico mais preciso do que o do Judiciário; e) ser uma justiça mais barata (por ser mais rápida).

As estatísticas do número de processos para cada juiz ou do número de habitantes por juiz é algo fora do normal, para não dizer absurdo.⁷ Com relação à rapidez da prestação jurisdicional, basta atentar pelo prazo de seis meses para o árbitro apresentar a sua sentença em caso de não ser estipulado outro prazo.⁸ Nas relações comerciais de monta, onde a arbitragem é bastante fértil, é muito importante que os detalhes dos objetos em

discussão não escape para a concorrência. Pela complexidade de algumas questões, exige-se conhecimento técnico profundo para entender o cerne da discussão, o que o juiz togado não possui na maioria das vezes; por outro lado, na arbitragem, o árbitro pode ser pessoa com conhecimento técnico. Só a demora já torna a decisão da Justiça Estatal mais cara, porque, em se tratando de indústria e comércio, assim como para a pessoa física, o tempo pode gerar prejuízos difíceis de serem reparados.

Em tempos de grande preocupação com a efetividade do processo e o acesso à justiça, a nova arbitragem só vem contribuir.

4. DISPOSITIVOS DITOS INCONSTITUCIONAIS

Toda e qualquer inovação é polêmica, não sendo diferente com a Lei de Arbitragem, a qual foi taxada de inconstitucional. Com isso, é claro que não faltam aqueles que atribuem a inconstitucionalidade a toda a Lei de Arbitragem, contudo, alguns artigos hão de ser destacados por serem mais atacados.

Dentre todos, citemos os seguintes artigos: 6º, 7º, 18, 31, 32, 33, 41 e 42. Não é bem o *caput* do art. 6º, mas mais precisamente o seu parágrafo único, o qual faz remissão ao art. 7º; este trata de forçar aquele que anuiu à cláusula compromissória a submeter-se à arbitragem, podendo o pretendente valer-se de ação judicial própria para tal (é o chamado efeito vinculante da cláusula compromissória). Dá-se a imposição da arbitragem por existir a referida cláusula. Pelo art. 18, o árbitro é juiz de fato e de direito, da sentença arbitral não cabe recurso e, ainda, dispensa-se a sua homologação pelo Judiciário. O art. 31 equipara a sentença arbitral à sentença judicial de natureza condenatória, fazendo dela um título executivo. Na sua essência, os arts. 32 e 33 fazem previsão da possibilidade de ser anulada a sentença arbitral por via judicial. O art. 41 promove as seguintes alterações no Código de Processo Civil: a) a extinção do processo pela convenção arbitral (art. 267, VII); b) a matéria referente a convenção de arbitragem passa a ser preliminar, devendo ser alegada antes do mérito na contestação (art. 301, IX); c) inclui a sentença arbitral dentre os títulos executivos judiciais (art. 584, III). Pelo art. 42, a apelação de sentença que julgar procedente o pedido de

instituição de arbitragem conta somente com o efeito devolutivo(art. 520, CPC).

Saliente-se que dentre os dispositivos supra mencionados, o Ministro Sepúlveda Pertence considerou inconstitucionais o parágrafo único do art. 6º, o art. 7º, o art. 41 e o art. 42.⁹ Na nossa visão, *data venia*, conforme demonstraremos adiante, todos os dispositivos são constitucionais.

5. DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E CLÁUSULAS PÉTREAS

Dentre os constitucionalistas mais vigorosos, quando a questão envolve a *aparente* ofensa aos direitos e garantias fundamentais previstas no art. 5º da Constituição Federal, vem logo à mente a questão da impossibilidade de *adaptar* o texto constitucional à realidade, tendo em vista a existência das cláusulas pétreas. Levando em conta o § 4º do art. 60,¹⁰ como deve ser, a mudança da Constituição a respeito dos direitos e garantias é impossível.

Com relação à Lei de Arbitragem, com uma interpretação que leve em conta as mutações sofridas pelo processo civil frente à corrida contra o tempo e em favor da efetividade do processo, vamos demonstrar que não há ofensa a qualquer dispositivo da Lei Maior. Mais do que conhecimento do Direito Constitucional, a interpretação deve contar com as noções do Direito Processual Civil, isso porque ele é que vai dar a extensão e o posicionamento da arbitragem hoje no Brasil. A intenção aqui não é destorcer conceitos para atingir objetivos retóricos, senão demonstrar que a inclusão desse importante instituto da arbitragem não feriu a Constituição.

Para os defensores da Constituição, a Lei de Arbitragem fere os dispositivos de segurança desta.¹¹ Os direitos e garantias constitucionais violados são os seguintes: a) a apreciação pelo Judiciário; b) o juiz natural; c) o juiz ou tribunal de exceção; d) o contraditório e a ampla defesa; e) o duplo grau de jurisdição.

6. CONTROLE JUDICIÁRIO

A exclusão da apreciação do Judiciário da lesão ou ameaça de direito é vedada expressamente pela Constituição. Conforme dispõe o próprio texto constitucional, *a lei não excluirá da apreciação do*

*Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*¹² Não há dúvida que os subsídios doutrinários saudáveis são sobejos para não confundir o intérprete.

Como se vê na precisa lição de Walter Ceneviva, para quem *...a lei está impedida de criar, em nível infraconstitucional, qualquer órgão de tipo administrativo contencioso, no qual se esgote, sobre qualquer lesão sofrida ou afirmada pelo interessado.*¹³ Aqui, o Autor enaltece a origem do princípio consagrado pela Carta Magna. É que foi por causa dos regimes ditatoriais brasileiros que este princípio faz parte das nossas Constituições.¹⁴ Em época de ditadura, uma das primeiras medidas, até para implantá-la, é fugir do controle do Judiciário, da legalidade, da constitucionalidade. Por esse motivo, não pode a lei criar *administrativo contencioso*. Agora, com relação à arbitragem, é importante ressaltar que o legislador não criou órgão administrativo simplesmente, mas, órgão investido da jurisdição. Ao atribuir ao árbitro a condição de juiz de fato e de direito e à sua decisão a natureza de sentença (dispensada a homologação pelo Judiciário), longe de enfileirá-lo como magistrado, o legislador estendeu a este o exercício da atividade jurisdicional. Não se pode presumir que a jurisdição seja somente exercida pelo Poder Judiciário, isso porque a própria Constituição traz exceções e não impõe que somente o este Poder exerça esta função. No caso de responsabilidade, por exemplo, o Presidente da República¹⁵ é julgado pelo Senado Federal.¹⁶ Nos crimes dolosos contra a vida, o tribunal do júri promove o julgamento.¹⁷ Na esfera infraconstitucional, a Lei de Pequenas Causas conta com conciliadores e juízes leigos.¹⁸

Desta forma, a primeira parte do art. 18 da Lei de Arbitragem não é inconstitucional. A segunda parte do referido artigo vamos tratar adiante (duplo grau de jurisdição).

7. CONTROLE JUDICIÁRIO, DIREITO DE AÇÃO E COMPROMISSO ARBITRAL

Apesar de sua importância, o direito de ação não foi elevado a princípio constitucional e, já que ninguém pode ser impedido de ter o acesso à justiça, foi preciso com este assegurar que a iniciativa de movimentar o Judiciário seria somente do cidadão titular do direito ameaçado ou lesionado.

É o art. 2º do Código de Processo Civil que consagra este princípio. Conforme o conteúdo deste artigo, *nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais*. Por ser infraconstitucional, o disposto no referido artigo não encontra nem mesmo conflito com os arts. 6º, 7º e 41 da Lei de Arbitragem. Ainda, apesar de o princípio da ação ser uma derivação do princípio do controle Judiciário, em sua essência ele não é ferido pela Lei da Arbitragem.

Na combinação do parágrafo único do art. 6º com o art. 7º, força-se o anuente de cláusula compromissória a submeter-se à arbitragem, não havendo inconstitucionalidade mas acomodação interpretativa do dispositivo da lei processual. Também, é clara a harmonia com o controle judiciário, isso porque a parte é quem optou pela arbitragem e a ela deve submeter-se. Na previsão constitucional deste controle há referência à exclusão da apreciação do Poder Judiciário pela lei, aqui é a vontade das partes que funciona como determinante. Teoricamente, há que se fazer uma distinção entre a *exclusão* e *opção* do cidadão pela apreciação ou não pelo Poder Judiciário. *Ad argumentandum tantum*, o § 2º do art. 4º da Lei da Arbitragem o pactuante no contrato de adesão, no qual poderia se dar abusos.

Com relação ao art. 41 da Lei da Arbitragem, o qual introduz alterações no Código de Processo Civil, mais precisamente dos arts. 267, 301 e 584, frise-se que o Min. Sepúlveda Pertence o considera inconstitucional no que diz respeito aos arts. 267 e 301. Ao extinguir o processo ou considerar preliminar a convenção arbitral, estaria a lei impedindo a formação ou a continuidade do processo? Na respeitável visão do Min. Sepúlveda Pertence, é isso que se dá. Ousamos em discrepar, porque o litigante escolheu a via arbitral, dispensando, desta forma, a via judicial. Pensamos que a questão pode ser resolvida somente com distinção entre *exclusão* e *opção*. Com relação à inclusão da sentença arbitral como título executivo judicial, a inafastável natureza jurisdicional da arbitragem autoriza tal inovação.

8. JUIZ NATURAL E O ÁRBITRO

O princípio do juiz natural deve ser entendido como direito atribuído a todos de terem suas causas

apreciadas por juiz independente, imparcial e legalmente investido no cargo.¹⁹

Com esta nova visão, ao lado da justiça estatal, vislumbra a justiça privada. É somente com relação à cognição que se posta o juiz extra-estatal. Pelo princípio do juiz natural, não chama a atenção a suposta agressão às qualidades do julgador, mas a falta da investidura nos quadros do Poder Judiciário. É que a investidura se dá de outra forma, qual seja, a atuação das partes na escolha daquele que deve apreciar e julgar a sua contenda. Longe de querer ocupar o espaço do juiz estatal, o árbitro tem a sua área de atuação limitada pela lei. Aliás, é de se observar que a extensão do princípio é estabelecida pela doutrina, pois o inc. LIII do art. 5º da Constituição Federal dispõe que *ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*.²⁰

A Lei de Arbitragem estabeleceu garantias e deveres para o árbitro e, como poderia se pensar, não fez dele um magistrado (juiz de direito), senão deu condições para que ele se comporte com tal.²¹

9. TRIBUNAL DE EXCEÇÃO

A inadmissibilidade de tribunal de exceção completa o princípio do juiz natural na Constituição Federal.²² Preferimos destacar com item próprio, para ficar claro que os árbitros e os tribunais arbitrais não constituem criação para julgar determinado caso.

10. DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal, norteador de vários outros princípios, diz respeito à exigência de normas prévias que estabeleçam acerca do acesso ao Judiciário e da tramitação do processo. Assim, as leis devem estabelecer as formas para acessar o Judiciário, o início e o desenvolvimento do processo.

Pelo disposto no inc. LIV do art. 5º da Constituição Federal, *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*. Isso quer dizer que ninguém pode ser privado da liberdade ou de seus bens sem a obediência ao procedimento anteriormente estabelecido. Em nenhum momento, a Lei da Arbitragem fere este

princípio. Aliás, conforme a convenção de arbitragem, o art. 21 desta Lei determina a submissão ao procedimento estabelecido pelas próprias partes.

A possibilidade da sentença arbitral ser anulada por via judicial, embora queiram alguns, por considerá-la restritiva a direitos básicos, não afronta o devido processo legal. Pelo contrário, a Lei da Arbitragem, nos seus arts. 32 e 33, trata de pré-estabelecer as matérias que podem ser objeto de apreciação pelo Judiciário. Ainda neste ponto, não há que se falar em direitos básicos, pois a arbitragem foi uma opção dos litigantes, os quais não foram coagidos a pactuar.

As alterações promovidas pelo art. 41 da Lei da Arbitragem também não contrariam o devido processo legal. No art. 267 do Código de Processo Civil, o referido artigo da Lei da Arbitragem obedece o devido processo legal ao incluir a extinção do processo pela convenção arbitral(VII). É claro que esta inclusão impede a formação e o desenvolvimento do processo, contudo, tudo é previamente determinado. Com relação à cláusula compromissória, observe-se a diferença entre *exclusão* e *opção*. Para as mudanças do art. 301, o qual passou a ter a convenção arbitral como preliminar de contestação(IX), carreando para a extinção do processo se aceita a preliminar, a argumentação é a mesma, qual seja, a opção do litigante pela arbitragem deve gerar as consequências previstas anteriormente na lei. Com relação à consideração da sentença arbitral como título executivo judicial, mudança feita no art. 584, não há qualquer ofensa ao devido processo legal, senão conformidade com este.

A apelação contra sentença arbitral só goza do efeito devolutivo e esta inovação foi trazida pelo art. 41 da Lei da Arbitragem, o qual alterou o art. 520 do Código de Processo Civil. Aqui não há qualquer justificativa para considerar a inovação inconstitucional. O que há na verdade, dentro da questão prática, é uma certa deficiência operacional(debatida adiante no item 13).

11. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Decorrente do devido processo legal e inspirado na igualdade, o contraditório e a ampla defesa são consagrados pela Constituição Federal

da seguinte maneira: *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*²³

O contraditório deve ser entendido como a efetiva participação do litigante no desenvolver do processo. No ato participativo, a parte pode tentar contrariá-lo, daí contraditório ser o nome do princípio. No mesmo sentido, a ampla defesa está relacionada a utilização dos meios hábeis a defesa. No bojo do processo arbitral, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, isso porque os arts. 20 e 21 da Lei da Arbitragem, dentre outros, dão abertura a quaisquer arguições das partes.

12. AUSÊNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau de jurisdição significa que a decisão deve contar com a possibilidade de ser reexaminada por um colegiado de juízes.²⁴ A Lei da Arbitragem não permite recurso da sentença arbitral²⁵ e fere o princípio do duplo grau de jurisdição, contudo é de se acentuar que este princípio não é constitucionalmente assegurado.

13. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO

A alteração do art. 520 do Código de Processo Civil promovida pelo art. 42 da Lei da Arbitragem merece reparo, porque pode surgir uma questão prática de difícil solução.

A apelação de sentença que julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem tem somente efeito devolutivo. Por não contar com o efeito suspensivo, pode acontecer de não ser julgado o recurso e o árbitro proferir a sua decisão. E, neste caso, como poderia ser solucionado o conflito entre a decisão arbitral e o acórdão proferido pelo tribunal. Afasta-se mais da solução, quando se antevê que da decisão do árbitro não cabe recurso. Diante de tamanha confusão, valeria o acórdão ou a decisão arbitral? Esta resposta é, por demais, difícil de ser encontrada. Mas, a questão aqui é saber se tal situação conduz à inconstitucionalidade do dispositivo ou a uma incoerência da lei a ser resolvida pelos tribunais. Não há que se alegar a inconstitucionalidade, isso porque não fere a Constituição Federal.

Antes da questão ser levada aos tribunais, os legisladores podem bem reparar a incoerência por eles promovida.

14. ACESSO À JUSTIÇA

Em favor da efetividade do processo, visando promover uma justiça rápida e barata, a arbitragem veio para contribuir com a tendência mundial de simplificar o processo e adequar o procedimento à solução dos conflitos de interesses. Dessa forma, a arbitragem constitui uma das formas de dar acesso à justiça.

15. CONCLUSÃO

A Lei da Arbitragem é movida por objetivos claros, quais sejam, desafogar o judiciário de causas técnicas e apresentar as soluções exigidas por estas. Além de não ferir a Constituição Federal, é importante ressaltar a ampliação interpretativa dos dispositivos desta, a qual será objeto de monografias que se destinarão a dar a nova visão da nossa Carta Magna.

BIBLIOGRAFIA

- BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo: Saraiva, 1.988-99.
- BUENO FILHO, Edgard Silveira. O Direito à Defesa na Constituição, São Paulo: Saraiva, 1.994.
- CASELLA, Paulo Borba(coord.). Arbitragem: A Nova Lei Brasileira(9.307/96) e a Praxe Internacional, São Paulo: LTR, 1.997.
- CENEVIVA, Walter. Direito Constitucional Brasileiro, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1.991.
- CUNHA, Fernando Whitaker da, e outros. Comentários à Constituição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1.990.
- FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1.989.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Da Constitucionalidade dos arts. 6º, 7º, 41 e 42 da Lei da Arbitragem (9.307/96), in RePro 91, p. 170-2, São Paulo: RT, 1.998.
- FURTADO, Paulo, e BULOS, Uadi Lammêgo. Lei da Arbitragem Comentada, São Paulo: Saraiva, 1.997.
- GAMA, Ricardo Rodrigues. Manual de Direito Constitucional, Curitiba: Juruá, 1.998.
- KROETZ, Tarcísio Araújo. Arbitragem: Conceito e Pressupostos de Validade, São Paulo: RT, 1.997.
- LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil, São Paulo: RT, 1.995.
- LEE, João Bosco. *Le Nouveau Régime de l'Arbitrage ao Brésil*, in RePro 93, p. 197-217, São Paulo: RT, 1.999.
- MUNIZ, Tânia Lobo. Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96, Curitiba: Juruá, 1.999.
- NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 2ª ed., São Paulo: RT, 1.995.
- PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1.997.
- REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Aspectos do Instituto da Arbitragem, in RT 743, p. 64-73, São Paulo: RT, 1.997.
- RICCI, Edoardo F. Reflexões sobre o Art. 33 da Lei de Arbitragem, in RePro 93, p. 45-59.
- TEIXEIRA, Paulo César Moreira, e ANDREATTA, Rita Maria de Faria Corrêa. A Nova Arbitragem, Porto Alegre, 1.997.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Arbitragem como Meio de Solução de Conflitos no Âmbito do Mercosul e a Imprescindibilidade da Corte Comunitária, in Rev. Jurídica nº 236, p. 15-29, Porto Alegre: Síntese, 1.997.
- VIGORITI, Vincenzo. Em Busca de um Direito Comum Arbitral, trad. Carlos Alberto Carmona, in RePro 91, p. 11-26.

NOTAS

- (1) Tânia Lobo Muniz, Arbitragem..., p. 30; Paulo Furtado e Uadi Bulos, Lei..., p. 14; Paulo Teixeira e Rita Andreatta, A Nova..., 31.
- (2) Arts. 23 e segs. da Lei de Arbitragem.
- (3) Inc. XXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal.
- (4) Art. 7º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995.
- (5) O art. 71 da Constituição Federal atribui competência o TCU para julgar as contas, aplicar sanções ou outras cominações.
- (6) O art. 73 da CF fala em jurisdição do TCU.
- (7) Conforme Paulo Furtado e Uadi Bulos, ...se estima a média de um juiz para cada 29.000(vinte e nove mil) habitantes(Lei..., p. 12).
- (8) É o que dispõe a segunda parte do art. 23 da Lei de Arbitragem.
- (9) STF - Agr. Reg. em Sentença Estrangeira nº 5.206-Reino da Espanha.
- (10) Conforme dispõe o referido § 4º e seu inciso IV, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.
- (11) Ricardo Rodrigues Gama, Manual de Direito Constitucional, p. 218-20.
- (12) Art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

- (13) Walter Ceneviva, *Direito Constitucional Brasileiro*, p. 62.
- (14) Foi a Constituição de 1.946, no período pós-Vargas, que adotou o princípio pela primeira vez.
- (15) Não só o Presidente da República pode ser destituído, mas, também o seu vice, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União (Ricardo Rodrigues Gama, *Manual...*, p. 138).
- (16) Art. 52 da Constituição Federal.
- (17) Inc. XXXVIII, alínea d, art. 5º, Const. Federal.
- (18) Art. 7º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995.
- (19) Antonio Carlos de Araújo Cintra e Outros, *Teoria Geral do Processo*, p. 138; Nelson Nery Junior, *Princípios de Processo Civil na Constituição*, p. 64-5; Rui Portanova, *Princípios do Processo Civil*, p. 64.
- (20) Art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal.
- (21) Selma Maria Ferreira Lemes, *Arbitragem: a Nova Lei Brasileira* (9.307/96) e a *Praxe Internacional*, p. 243-279.
- (22) Art. 5º, inc. XXXVII, da Constituição Federal.
- (23) É o inc. LV do art. 5º que faz tal previsão.
- (24) Não se pode confundir este princípio com a obrigatoriedade de apreciação de determinadas questões pelo segundo grau de jurisdição, como se dá nas ações contra a União, os Estados e os Municípios. Dá-se aqui o recurso de ofício. É até chamado por alguns como princípio do duplo grau de jurisdição obrigatório.
- (25) Conforme dispõe o art. 18 da Lei da Arbitragem, *o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.*